



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13681.000081/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3302-01.241 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/02/1998 A 31/03/1999

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REFERENTE AOS VALORES PAGOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO/1998 À MARÇO/1999

O STF julgou válida, em sua integralidade, a Lei n° 9.715, de 1998, fruto da MP no 1.212, de 1995, e reedições, à exceção do disposto no artigo 18, originário do artigo 17 da MP impugnada. Declarada a inconstitucionalidade tão-somente da disposição relativa ao termo inicial de aplicação do novo regramento, é de se respeitar a eficácia do mencionado diploma quanto às demais prescrições.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório.

Trata o presente de Declarações de Compensação dos débitos 3703 PASEP — Pessoa Jurídica de Direito Público referentes ao período de jan/2007 a abr/2008 com crédito do PASEP referente aos anos-calendário 1998 e 1999.

O Despacho Decisório, fls. 58 a 76, exarado pela DRF/Montes Claros/MG indeferiu o pedido. Transcreve-se a seguir a ementa do Despacho:

Cabível o reconhecimento do direito creditório de valor efetuado pela contribuinte para quitar tributo quando se provar que aquele pagamento fora realizado indevidamente ou maior que o devido e desde que o requerimento tenha sido formulado - pela interessada ou pelo ser representante legal — dentro do prazo decadencial.

A interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, fls. 87 a 102, na qual discorre sobre a tese da vacatio legis, sobejamente conhecida pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Primeira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade para não conhecer do direito creditório sob análise.

Intimada do acórdão supra em 13/09/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06/10/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O contribuinte apresentou, em 13/08/2008, Pedido de Restituição, relativo a pagamentos efetuados a título de Contribuição para o PASEP recolhido a maior no período compreendido ente fevereiro/1998 a março/1999.

Da Prescrição

No que se refere à prescrição, claro é a necessidade de observar o presente caso sob a ótica anterior à LC 118/2005, uma vez que o Pedido de Restituição, muito embora realizado em período posterior a entrada em vigor da referida Lei Complementar, refere-se a débitos ocorridos em período anterior à publicação da Lei Complementar nº 118/05.

Como se sabe, no que se refere a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, e do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento, há mais de uma década, no sentido de que o contribuinte dispunha do prazo de dez anos (tese dos “cinco mais cinco”) para pleitear a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior.

Tal entendimento, pacificado pela doutrina e jurisprudência, era decorrente da interpretação conjunta dos artigos 168, inciso I c/c 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, o entendimento até então consolidado pelo Egrégio Tribunal Superior sempre foi no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição ou compensação do indébito tributário recolhido indevidamente ou a maior, somente de iniciaria após a extinção definitiva do crédito tributário, que somente ocorreria com a homologação expressa pela autoridade administrativa competente ou, na sua ausência, pelo decurso do prazo de cinco anos computados da ocorrência do fato gerador (homologação tácita).

Todavia, não obstante o fato de que tal tese era aplicada de modo pacífico e rotineiro pelo Poder Judiciário, a Lei Complementar nº 118/2005, por meio da disposição contida em seu já citado artigo 3º, inovou o ordenamento jurídico, determinando que, para os efeitos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, considera-se como início da contagem do prazo prescricional não mais o prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, mas sim a data do pagamento indevido ou a maior que se pretende restituir, conforme se verifica de sua redação, *in verbis*:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 da referida Lei.

Verifica-se que a nova interpretação dada ao inciso I, do artigo 168, do Código Tributário Nacional, reduziu de dez para cinco anos o prazo para que o contribuinte possa repetir ou compensar tributos indevidos ou pagos a maior, haja vista que o termo inicial para sua contagem se dá, a partir de então, do pagamento, e não mais da data da homologação expressa ou tácita do crédito tributário.

Além disso, por ter sido supostamente qualificado como dispositivo introdutor de norma interpretativa, a segunda parte do artigo 4º da mesma Lei Complementar determinou que quanto ao referido dispositivo (artigo 3º) fosse observado o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que justificaria, portanto, a aplicação do artigo

3º, da Lei nº 118/2005 a fatos não só ocorridos após a sua vigência, mas, inclusive, aos fatos pretéritos.

Entretanto, iluminando o entendimento acerca do tema em questão e concedendo a aplicação justa do dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de seu Órgão Plenário, pacificou entendimento de que o artigo 3º da referida lei complementar não é meramente interpretativo, uma vez que criou direito novo e que, portanto, tem natureza modificativa, não podendo atingir fatos pretéritos, sob pena de afronta a autonomia e independência dos Poderes (artigo 2º, Constituição Federal) e a garantia constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, Carta Magna).

Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos termos do que determina o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou-se o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: *relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a

norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese d italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. "

Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "*Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito*" (*Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275*). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296*).

5. Consectariamente, **em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal** (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. *In casu*, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal *a quo*, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que **os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.**

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 - SP (2007/0260001-9), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Data do Julgamento 25/11/2009) (Grifei)

Assim, as situações ocorridas anteriormente ao advento da lei nova, como é o caso dos presentes autos, não podem por ela ser alteradas, em face do princípio da irretroatividade das leis. Desse modo, é lícito afirmar que o novo prazo prescricional reduzido tem aplicação tão-somente a partir dos fatos ocorrido após a vigência da lei nova.

Portanto, tem-se, no presente caso, que os valores recolhidos anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005 possuem sua prescrição regulamentada pelo entendimento pregresso, limitando-se, porém, aos cinco anos posteriores ao advento da nova legislação complementar, motivo pelo qual não há que se cogitar na incidência de prescrição no presente caso, haja vista que os recolhimentos deram-se a partir do ano-base de 1998, tendo a Recorrente, portanto, até o ano de 2008 para reaver os montantes indevidamente recolhidos.

Do pedido de Restituição referente aos valores pagos no período de fevereiro/1998 à março/1999

Superada a questão da prescrição, passaremos a analisar o mérito da questão.

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação em papel, protocolada em 29/02/2008, cujo débito é no valor de R\$ 2.590,00, Período de Apuração 01/2008, código 3703 e vencimento em 20/02/2008, e efetuou as declarações eletrônicas de compensação, através do sistema PER/DCOMP, conforme discriminado no Despacho Decisório SARAC/DRF/MCR/EAC-2 nº 95/2008, com crédito da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no montante original de R\$ 15.116,25 (atualizado para R\$ 39.369,58, fevereiro/2008), oriundos de recolhimentos/retenções efetuados indevidamente, no período de 02/98 a 03/99.

Alega a Recorrente que, seu objetivo é recuperar créditos recolhido-retidos indevidamente, para o PASEP, no período compreendido entre as datas da edição da Medida Provisória nº. 1212/95, de 28 de novembro de 1995, e da Lei nº 9.715, de 26 de novembro de 1998, visto que neste período ocorreu um vácuo legislativo, uma vez que a referida MP, em 16 das 38 reedições, adveio após o prazo constitucional de sua vigência, trinta dias, de modo a criar nova edição da MP e não reedição.

Todavia, quanto ao mérito, não assiste razão à Recorrente.

A Contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de direito público, foi instituída pela Lei Complementar nº 08 de 03 de dezembro de 1970, tendo como destinação o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 71.618 de 26 de dezembro de 1972.

No decorrer dos anos várias alterações legislativas foram ocorrendo, com a intenção de majorar a base de cálculo da referida contribuição. Dentre elas o Decreto-Lei nº 2.445 de 29 de junho de 1988, que teve a intenção de majorar a base de cálculo do PASEP cobrado dos Municípios no sentido de incluir, além das receitas correntes próprias, todas as transferências correntes.

Porém o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 2.445/88, cuja suspensão do referido Decreto-Lei se deu através da Resolução do Senado Federal nº 49 de 9 de outubro de 1995.

Face a declaração de inconstitucionalidade do referido Decreto-Lei, foi restabelecida a base de cálculo apontada na Lei Complementar nº 8/70, ou seja o PASEP permaneceu sendo calculado sobre as receitas correntes próprias e as transferências do FPM, levando-se em conta os valores do sexto mês anterior (semestralidade).

Posteriormente, tivemos outra alteração normativa sobre a base de cálculo do PASEP que ocorreu com a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida

na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que alterou a sistemática da semestralidade do PASEP.

Ocorre que a referida Lei foi objeto de discussão quanto a sua constitucionalidade, perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, a constitucionalidade da MP nº 1.212, de 1995, e de suas reedições, bem como da Lei nº 9.715, de 1998, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF (Relator Ministro Octávio Gallotti, J. 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

A época do julgamento, o Congresso Nacional já havia aprovado a Lei nº 9.715, de 1998, resultante da conversão em lei da MP nº 1.212, de 1995, e de todas as suas reedições, inclusive da MP nº 1.325, de 1996, objeto da referida ADI. Com isto, acabou o STF por apreciar a higidez constitucional tanto da Lei nº 9.715, de 1998, quanto das medidas provisórias que nela resultaram.

Naquela oportunidade, o STF julgou válida, em sua integralidade, a Lei nº 9.715, de 1998, fruto da MP nº 1.212, de 1995, e reedições, à exceção do disposto no artigo 18, originário do artigo 17 da MP impugnada:

EMENTA: Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232.896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF – RE 354.211. Rel. Min. Moreira Alves)

PASEP -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - ANTERIORIDADE MITIGADA - TAXA SELIC -COMPENSAÇÃO.

- A inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98 exclusivamente visou à regularizar o cumprimento da anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as alterações da legislação referente às contribuições social. Não houve qualquer interregno em que o PASEP deixou de ter base legal para sua cobrança. Os dispositivos da LC 08/70 permaneceram incólumes até a MP 1.212/95, inclusive quanto ao período anterior à Resolução do Senado nº 49/95, respeitada a anterioridade mitigada. Ou seja, o PASEP somente pode ser recolhido conforme a nova legislação a partir de 02/96 A Lei 9.715/98,

conversão daquela medida provisória, não precisou, então, respeitar outro prazo.

(TRF 4ª Região. MAS nº 2002.71.11002084-5. REl. Maria Lúcia Luz Leiria. DJ 07.01.2004)

Com efeito, no caso da Lei de conversão nº 9.715, de 1998, a sua publicação se deu no dia posterior A cessação da vigência da última medida provisória (nº 1676-38, de 1998), em 25.11.1998, enquanto a Lei nº 9.715, de 1998, foi publicada em 26.11.1998, ou seja, sem qualquer hiato normativo. Isso porque até o dia 25.11.1998 em vigor estava a MP nº 1676-38, de 1998. No dia seguinte, ela não tinha mais força normativa. Sucede, todavia, que já vigorava então a Lei n. 9.715, de 1998, pelo que não se observou qualquer *vacatio legis*, ao contrário do que afirma Recorrente.

Como dito, na ADI 1417-0, declarou-se a inconstitucionalidade da MP 1.212, de 1998, de suas reedições e da Lei nº 9.715, de 1998, apenas quanto ao dispositivo relativo à data de início de seus efeitos. Assim, não há que se falar em qualquer vacância de lei, pois, mesmo durante o lapso de tempo em que a MP não pode ser aplicada, pelo reconhecimento da anterioridade mitigada — a partir da veiculação da primeira medida provisória, *in casu*, a MP nº 1.212, de 1995, remanesceu a regência da legislação anterior.

E, declarada a inconstitucionalidade tão-somente da disposição relativa ao termo inicial de aplicação do novo regramento, é de se respeitar a eficácia dos mencionados diplomas quanto ao demais.

Por todo exposto, acato a preliminar de inexistência de prescrição quanto aos períodos discutidos na presente ação, uma vez que no caso da Recorrente, o prazo para se recuperar os valores pagos indevidamente é de dez anos.

Quanto ao mérito, nego provimento à pretensão da recorrente e não conheço dos pedidos de restituição formulados.

GILENO GURJÃO BARRETO